

## REGIME JURÍDICO DE PROTECÇÃO E VALORIZAÇÃO DO PATRIMÓNIO CULTURAL MÓVEL E IMÓVEL

### REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 3/2015/A

Regime Jurídico de Protecção e Valorização do Património Cultural Móvel e Imóvel

Decorridos mais de nove anos sobre a aprovação do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de agosto, que estabelece o regime jurídico relativo à inventariação, classificação, protecção e valorização dos bens culturais móveis e imóveis, considera-se conveniente, após reflexão sobre os resultados da sua aplicação, proceder à sua substituição, à luz de conceitos entretanto renovados.

A legislação regional sobre património cultural imóvel, acompanhando as preocupações que presidiram ao processo de reconstrução da cidade de Angra do Heroísmo na sequência do sismo de 1 de janeiro de 1980, foi, implici-

tamente, enformada pela doutrina intervencionista e pelo princípio da unidade de estilo, desenvolvidos no século XIX e aplicados genericamente em Portugal e em grande parte dos países europeus, até meados do século XX. Mas se tal enfoque se justificava após a catástrofe, pela necessidade de reconstruir rapidamente, e por motivos culturais e sociais de exceção relativos à própria identidade da comunidade local, com a consolidação do processo de reconstrução parte da mensagem transmitida por essa legislação ficou desatualizada e, de certo modo, até colide com o disposto na maior parte das cartas, recomendações e convenções internacionais sobre património arquitetónico de que Portugal foi signatário desde a redação da Carta de Veneza em 1964.

O conceito de património edificado é indissociável da existência da substância construída original, apontando as tendências atuais relativas à salvaguarda e valorização desse património para a necessidade de um aprofundamento cada vez maior do conhecimento existente sobre os potenciais objetos de intervenção, e, necessariamente, sobre essa substância, devendo o tipo de intervenção e os princípios a seguir serem, tanto quanto possível, escolhidos em função da especificidade de cada caso. Contudo, não pode deixar de se estabelecer um enquadramento legal para as intervenções no património edificado, que, desejavelmente, deveria ser entendido como um conjunto de preocupações e recomendações suscetíveis de contribuir para intensificar o esclarecimento e a sensibilização dos agentes envolvidos.

Nessa medida, a variedade de interpretações originada pela confusão de conceitos que tem vindo a proliferar nos tempos mais recentes, torna necessário o esclarecimento sobre cada um dos tipos de intervenção e respetiva complementaridade e encaixe nas definições de «Obra» estabelecidos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

Torna também necessário que se reconheça cada edifício e cada conjunto classificado como um todo que inclui logradouros e traseiras, ou valores espaciais e construtivos externos ou internos, e não apenas como uma fachada, ou como uma combinação de fachadas e coberturas.

A salvaguarda e a valorização do património construído compreendem a conservação e transmissão às gerações vindouras de todos os valores presentes em cada imóvel ou conjunto. Em consequência, qualquer intervenção sobre esse património pode estar a agir sobre valores arquitetónicos de índole volumétrica, espacial, funcional, estrutural, construtiva ou estética. Esses valores, individualmente ou em conjunto, conferem ao edificado uma expressão própria e inconfundível, inseparável da sua autenticidade, que a melhor intencionada operação de preservação pode facilmente destruir.

A autenticidade pode ser abalada por alterações mais evidentes, como as volumétricas ou as que modificam as proporções dos vãos, mas também por outras de menor importância aparente mas por vezes mais danosas e que dizem respeito, por exemplo, ao tipo de telha utilizado, ao modo como o telhado assenta na parede exterior, à forma da cornija ou do beiral, ao material, desenho e cor das caixilharias, à textura do reboco e da tinta das paredes, ao tratamento das cantarias, ao desenho das sacadas e respetivas guardas ou à forma da chaminé. São alterações que interferem com a expressão geral do edifício, com aqueles aspetos que, em conjunto, permitem reconhecer a sua genuinidade ou a sua falsidade.

Por outro lado, é indispensável encarar os novos desafios relacionados com a necessidade de adaptar o património imóvel classificado, assim como os imóveis situados nas respetivas zonas de protecção, às atuais condições e exigên-

cias de conforto sanitário e ambiental, à prevenção contra pragas e catástrofes naturais, ou às condições gerais de segurança e desempenho energético impostas pela lei. São condições e exigências que podem resultar em intervenções muito intrusivas ou implicar a utilização de equipamentos e acessórios que provocam, geralmente, alterações significativas na imagem dos imóveis ou conjuntos e que, portanto, têm de ser cuidadosamente projetadas e avaliadas.

A salvaguarda e valorização do património imóvel, nas condições deste novo diploma, implicam, consequentemente, uma responsabilidade acrescida, não só dos técnicos e entidades a quem cabe a apreciação dos projetos de intervenção no património construído, mas também dos projetistas a quem cabe fazer uma instrução mais profunda e mais completa desses projetos.

A classificação e salvaguarda dos exemplares arbóreos notáveis são retiradas do objeto deste novo diploma, pois considera-se que é uma matéria do âmbito das competências do departamento governamental com competência na área de ambiente, prevendo-se um regime transitório.

As normas respeitantes ao património imóvel são estabelecidas em função das definições e organizadas segundo a sua especificidade.

É prevista a aprovação de legislação de desenvolvimento, tanto para a matéria acima referida, como em relação ao procedimento de classificação, à protecção e intervenção no património classificado, aos processos de licenciamento de obras e aos programas específicos de incentivo à manutenção e valorização dos bens móveis e imóveis classificados como de interesse público.

Considerando o desejo de proteger e valorizar mais eficazmente o património móvel e imóvel da Região Autónoma dos Açores e as vantagens de unificar e simplificar a legislação regional relativa à salvaguarda desse património;

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, e do n.º 1 do artigo 37.º e do artigo 63.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico relativo à inventariação, classificação, protecção e valorização dos bens culturais móveis e imóveis, existentes na Região Autónoma dos Açores.

##### Artigo 2.º

Âmbito

A aplicação do presente regime aos bens culturais móveis e imóveis situados na Região faz-se sem prejuízo do estabelecido na regulamentação específica aplicável a qualquer bem cultural em particular.

##### Artigo 3.º

Colaboração

Relativamente aos bens referidos no artigo 1.º, o Governo Regional desenvolverá as medidas destinadas à sua

protecção e valorização com respeito pelas competências e em colaboração com a administração central e local.

### CAPÍTULO II

#### Classificação, inventariação e registo de bens culturais

##### Artigo 4.º

###### Instrução do procedimento

A instrução do procedimento administrativo de inventariação e classificação de bens culturais como de interesse público cabe à direção regional competente em matéria de cultura.

##### Artigo 5.º

###### Notificação

1 — No prazo de sessenta dias após a receção do pedido de classificação de um bem, o organismo instrutor submete ao membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura, a proposta de decisão sobre a abertura do procedimento de classificação.

2 — Todos os interessados são notificados no prazo de oito dias a contar do ato que determine a abertura do respetivo procedimento.

3 — A notificação referida no número anterior é feita por edital, pela publicação de anúncio no *Jornal Oficial* e no jornal de maior tiragem da ilha onde se situar o bem e, sempre que possível, por via postal.

4 — O conselho de ilha onde se situe o bem é notificado, no prazo estipulado no n.º 2 do presente artigo, para efeitos no disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 128.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

5 — Da decisão final, para além dos interessados referidos no n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, é ainda notificado o conselho de ilha onde se situe o bem.

##### Artigo 6.º

###### Forma dos atos

1 — A classificação de um bem como de interesse público reveste a forma de resolução do Conselho do Governo Regional.

2 — A classificação de um bem como de interesse municipal reveste a forma de deliberação da assembleia municipal respetiva e é publicada por edital a afixar nos lugares de estilo e na 2.ª série do *Jornal Oficial*.

##### Artigo 7.º

###### Bens de particulares

Os bens móveis pertencentes a particulares só são sujeitos de classificação como de interesse público quando sejam de elevado apreço e a sua exportação do território da Região possa constituir dano grave para o seu património cultural.

##### Artigo 8.º

###### Cancelamento de registos

A classificação de um bem como de interesse público consome a eventual classificação já existente como de interesse municipal, devendo os respetivos registos ser cancelados.

## Art.º 46º

6 — A lista do património móvel e imóvel situado na Região Autónoma dos Açores classificado até à presente data consta do anexo V ao presente diploma.

### Concelho da Calheta — Imóveis de Interesse Municipal

Bem classificado	Diploma
Solar dos Noronhas, logradouros, capela e construções anexas (granal, eira e cisterna), Ribeira Seca.	Resolução n.º 146/95, de 10 de agosto.
Casa Gaspar da Silva, Ribeira Seca	Resolução n.º 191/98, de 6 de agosto.
Moinho de Água (propriedade de José dos Santos Borges), Caldeira de Cima, Ribeira Seca.	Resolução n.º 223/98, de 5 de novembro.
Moinho de Água (propriedade de Helena Leonor Silveira), Canada da Saudade, Ribeira Seca.	Resolução n.º 225/98, de 5 de novembro.
Moinho de Água (propriedade de João Evangelista Oliveira), Pico da Forca, Topo.	Resolução n.º 226/98, de 5 de novembro.
Moinho de Água da Fajã de S. João, Santo António	Resolução n.º 10/2000, de 27 de janeiro.
Moinho de Vento (propriedade de João Azevedo Quadro), Fajã Grande, Calheta.	Resolução n.º 37/2000, de 2 de março.
Moinho de Vento (propriedade de João Bernardo Nascimento), Fajã Grande, Calheta.	Resolução n.º 39/2000, de 2 de março.

### Ilha do Faial

#### Concelho de Horta — Imóvel de Interesse Público, Monumento Regional e Monumento Nacional

Bem classificado	Diploma
Forte de Santa Cruz, Matriz	Decreto n.º 36 383, de 28 de junho de 1947.

#### Concelho de Horta — Imóvel de Interesse Público e Monumento Regional

Bem classificado	Diploma
Edifício sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, Matriz.	Decreto Legislativo Regional n.º 17/92/A, de 13 de agosto.

#### Concelho de Horta — Imóveis de Interesse Público

Bem classificado	Diploma
Igreja de São Francisco, Matriz	Decreto n.º 42 007, de 6 de dezembro de 1958.
Colegio dos Jesuítas da Horta e respetiva Igreja, Matriz.	Resolução n.º 41/80, de 11 de junho
Capela de Nossa Senhora da Guia, Monte da Guia, Angústias	Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A, de 31 de março, e Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/A, de 8 de outubro.
Castelo da Greta, Angústias	Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A, de 31 de março, e Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/A, de 8 de outubro.
Muralha Fortificada do Século XVII, Porto Pim, Angústias	Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A, de 31 de março, e Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/A, de 8 de outubro.
Casas de Amarração dos Cabos Submarinos, Porto Pim, Angústias	Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A, de 31 de março, e Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/A, de 8 de outubro.
Antiga Casa e lagar da Família Dabney, Monte da Guia, Angústias	Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A, de 31 de março, e Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/A, de 8 de outubro.
Miradouro da Casa dos Dabney, Monte da Guia, Angústias	Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A, de 31 de março, e Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/A, de 8 de outubro.
Antiga Fábrica da Baleia, Porto Pim, Angústias	Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A, de 31 de março, e Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/A, de 8 de outubro.
Bombardeira (Fortificação do Século XVII), Porto Pim, Angústias	Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A, de 31 de março, e Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/A, de 8 de outubro.
Reduto da Patrulha (Forte), Angústias	Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A, de 31 de março, e Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/A, de 8 de outubro.
Castelo de São Sebastião, Angústias	Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A, de 31 de março, e Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/A, de 8 de outubro.